

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

Ref. Autos Judiciais n.: 0016072.64.1992.8.09.0051.

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO N. 15/2024-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ sob n. 0809030-67.1988.8.09.0051, neste ato representado pelo Procurador do Estado, **FERNANDO IUNES MACHADO**, OAB/GO n. 21.735, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **JOÃO HONÉRIO DE SOUSA**, inscrito no CPF sob o n.º *****.613.111-****, neste ato representado por **JOSÉ PAULO SANTANA DE JESUS**, inscrito no CPF n. *****.255.075-****, conforme procuração constante nos autos (58444173), devidamente assistido por seu procurador constituído com poderes especiais, **PAULO DE TARÇO CHANDER JUNIOR**, OAB/GO 23.273, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**, com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI n. 202200003002298, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (57929645) realizado pelo **PRIMEIRO ACORDANTE**, a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais n. 0016072.64.1992.8.09.0051, que visa ao recebimento de saldo devedor apurado em virtude da Cédula Rural Hipotecária vencida e não paga, no valor de Cr\$23.459.714,78 (vinte e três milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e quatorze cruzeiros e setenta e oito centavos), que, atualmente, perfaz o valor total de R\$250.296,54 (duzentos e cinquenta mil e duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

1.2. Em 24.02.2022, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (000027873247), com a consequente submissão do feito.

1.3. Após regular trâmite processual, foi celebrado nesta Câmara o Termo de Acordo n. 29/2022-CCMA/PGE (000027921812), pelo qual foi fixado o pagamento do débito. Posteriormente, contudo, foi constatado o descumprimento do acordo, ocasião em que os autos foram encaminhados à Procuradoria Judicial para conhecimento e providências pertinentes (000029510903). Ato contínuo, conforme disposto

no Despacho nº 341/2024/PGE/PJ (57929645), a Procuradoria Judicial devolveu os autos a esta Câmara com o objetivo de retificar o ajuste ora entabulado, com atualização dos valores, fazendo constar, ainda, que ditos valores foram informados ao representante legal do SEGUNDO ACORDANTE, ocasião em que este manifestou-se favoravelmente.

1.4. Conforme planilha de cálculo anexada aos autos pela Procuradoria Judicial (57933105), o importe de R\$250.296,54 (duzentos e cinquenta mil duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos) representa o valor escritural atualizado, havendo, ainda, o montante de R\$25.029,65 (vinte e cinco mil vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos) correspondente aos honorários advocatícios, e o valor de R\$6.806,10 (seis mil oitocentos e seis reais e dez centavos), relativo às custas processuais.

1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.8. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a realizar, ao PRIMEIRO ACORDANTE, o pagamento do débito objeto dos autos judiciais n. 0016072.64.1992.8.09.0051, no montante total de R\$282.132,29 (duzentos e oitenta e dois mil, cento e trinta e dois reais e vinte e nove centavos)(57933105), sendo R\$250.296,54 (duzentos e cinquenta mil e duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos) relativo ao valor escritural, acrescidos de R\$25.029,65 (vinte e cinco mil e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), relativos aos honorários advocatícios, e de R\$6.806,10 (seis mil oitocentos e seis reais e dez centavos), relativos às custas processuais..

§1º Será realizado, pelo SEGUNDO ACORDANTE, o pagamento do valor escritural principal de R\$250.296,54 (duzentos e cinquenta mil e duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), via DARE (<http://www.sefaz.go.gov.br/pagamento> Pagamento de tributos/ Outras receitas/4655 – Ressarcimento ao erário apurado em processo judicial-principal), a ser disponibilizado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com adimplemento no dia 10 (dez) do mês subsequente à subscrição do presente acordo;

§2º Será realizado, pelo SEGUNDO ACORDANTE, o pagamento das custas processuais antecipadas, no valor de R\$6.806,10 (seis mil oitocentos e seis reais e dez centavos), via DARE (<http://www.sefaz.go.gov.br/pagamento> Pagamento de tributos/ Outras receitas/4655 – Ressarcimento ao erário apurado em processo judicial-principal), a ser disponibilizado pela Câmara de Conciliação,

Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com adimplemento no dia 10 (dez) do mês subsequente à subscrição do presente acordo;

§3º Será realizado, pelo SEGUNDO ACORDANTE, o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$25.029,65 (vinte e cinco mil e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), via depósito/transferência bancária para a Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG, CNPJ n. 02.872.471/0001-15, Banco Itaú S/A (341), Agência 4422, Conta corrente 89048-5, com adimplemento no dia 10 (dez) do mês subsequente à subscrição do presente acordo;

§4º Será de exclusiva responsabilidade do SEGUNDO ACORDANTE o adimplemento de quaisquer despesas processuais decorrentes dos autos judiciais n. 0016072.64.1992.8.09.0051, incluindo-se custas processuais finais, as quais serão apuradas pela Contadoria Judicial.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial ao Juízo da Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. Deverá o SEGUNDO ACORDANTE realizar o encaminhamento dos comprovantes de pagamento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, por intermédio do endereço eletrônico ccma@pge.go.gov.br, bem como aos autos judiciais n. 0016072.64.1992.8.09.0051, para viabilizar o controle acerca do cumprimento do acordo.

2.4. A falta de pagamento do valor pactuado implica a rescisão do presente acordo e o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente;

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.5. Realizado o pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá ao SEGUNDO ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.7. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, **caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos**

internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 26 de abril de 2024.

Estado de Goiás

Fernando Iunes Machado

Procurador do Estado

OAB/GO n. 21.735

(Assinatura Eletrônica)

José Paulo Santana de Jesus

José Paulo Santana de Jesus

CPF n. ***.255.075-**

Segundo Acordante

João Honório de Sousa
Representante - João Honório de Sousa

CPF n. ***.613.111-**

Paulo de Tarço Chander Júnior

Paulo de Tarço Chander Júnior

Procurador(a) Segundo Acordante

OAB/GO n. 23.273

Documento assinado digitalmente
gov.br PAULO DE TARÇO CHANDER JUNIOR
Data: 05/06/2024 20:37:19-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Dr. Paulo de Tarço Chander Jr.
OAB/GO 23.273

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO n. 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD**, Procurador (a) do Estado, em 29/04/2024, às 11:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO IUNES MACHADO, Procurador (a) do Estado**, em 30/04/2024, às 11:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **59495418** e o código CRC **C2CFBE7E**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202200003002298



SEI 59495418